



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.156 - RN (2009/0041379-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO S DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LEI Nº 8.880/1994. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE DA ADI 1.797/PE.

1. A análise da questão de direito em debate no processo – ou seja, a limitação temporal dos índices eventualmente apurados em liquidação de sentença –, prescinde do exame de violação a dispositivo constitucional, o que possibilita a apreciação do especial consoante o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. *"O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça, pois o reflexo da repercussão geral se opera apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões desta Corte"* (AgRg no REsp 1.118.195/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2010).

3. O STJ firmou orientação no sentido de que a limitação temporal estabelecida pela ADI 1.797/PE não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV, porque possuem naturezas distintas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.156 - RN (2009/0041379-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação temporal estabelecida na ADI 1.797-0/PE e excluir a compensação de valores com aumentos salariais posteriores concedidos aos servidores (e-fls. 391/394).

Alega o Estado agravante que as questões debatidas nos autos possuem índole eminentemente constitucional, e que "a matéria relativa à URV já foi reconhecida como de repercussão geral no âmbito do STF, no RE 561.836/RN. Patente, pois, a natureza constitucional do feito, e por isso deseja o Estado levar a discussão até a Suprema Corte" (e-fl. 400).

Requer, subsidiariamente, a reforma da decisão agravada, para que seja negado provimento ao recurso especial, "no sentido de ser determinada a observância, na fase de liquidação da sentença, do quanto decidido pelo STF na ADI 1.797, limitando-se no tempo as incorporações de eventuais índices apurados na mencionada liquidação à data da concessão dos reajustes posteriores" (e-fl. 401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.156 - RN (2009/0041379-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise da controvérsia traçada no processo – ou seja, a limitação temporal dos índices eventualmente apurados em liquidação de sentença –, prescinde do exame de violação a dispositivo constitucional, o que possibilita a apreciação do especial consoante o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, "O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça, pois o reflexo da repercussão geral se opera apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões desta Corte" (AgRg no REsp 1.118.195/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2010).

No mérito, é firme a compreensão do STJ no sentido de que os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV, porque possuem naturezas distintas.

Também é pacífico nesta Corte que a limitação temporal estabelecida pela ADI nº 1.797 não se aplica aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto aquele lide refere-se apenas a servidores e magistrados na Justiça do Trabalho da 6ª Região.

Assim é o entendimento da Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONVERSÃO. MOEDA. URV. LIMITAÇÃO. ADIN 1.797-0/PE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com a diferença resultante da conversão em URV, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas.

2. Quanto aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, é inviável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADIn n. 1.797-0/PE.

3. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 820.519/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 2/2/2009)

Confirmam-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LEI Nº 8.880/1994. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1.797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O sobrestamento do feito, ainda que a matéria de fundo esteja em sede de repercussão geral, não se aplica a este Sodalício, se este não se perfaz como Corte de origem perante o Colendo Excelso Pretório. Precedentes.

2. O exercício da atividade hermenêutica, face à competência estabelecida no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, não veda a interpretação por esta Corte quanto ao alcance dos efeitos da ADIN 1.797/PE à presente hipótese, já que prescinde do exame de violação a dispositivo inserto na Constituição Federal.

3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1.717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 971.816/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. EFEITOS DA ADI 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL E COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Este Tribunal Superior sufragou o entendimento de que, sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão dos vencimentos dos servidores públicos em geral, de Cruzeiro Real para URV, não se aplicam os efeitos da ADI 1.797/PE, eis que o ato normativo declarado parcialmente inconstitucional emanou de decisão administrativa do TRT sediado em Recife/PE, de sorte que a decisão proferida na aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade somente atinge os servidores e Magistrados da Justiça trabalhista da 6ª Região.

2 - Outrossim, o entendimento da ADI 1.797/PE foi superado, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2.321/DF e da ADI-MC 2.323/DF. Precedentes.

3 - É descabida a pretensão de compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei 8.880/1994 com reajustes remuneratórios posteriores, haja vista as suas finalidades e naturezas jurídicas distintas.

4 - A via especial não é apta à apreciação de alegadas afrontas ao texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 895.096/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 8/9/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.797/PE. INAPLICABILIDADE.

1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento da repercussão geral por parte do Pretório Excelso, apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl 2.916/RN, expressamente consignou que, na hipótese do reajuste dos vencimentos em URV, em decorrência da Lei n.º 8.880/1994, de servidores estaduais do Rio Grande do Norte, não se pode invocar afronta à decisão proferida por aquela Corte na ADI n.º 1.797-PE.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 15/9/2008)

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0041379-5

**AgRg no
REsp 1.126.156 / RN**

Números Origem: 1040207669 20050016998 20050016998000000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO S DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO S DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.